



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 188-B, DE 2015**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 195/2015**

**Aviso nº 239/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, condicionado ao cumprimento do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º O auxílio jurídico mútuo compreendido no presente Tratado, em especial no seu art. 1º, § 2º, alíneas “g” e “k” e art. 5º, exclui medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Art. 3º Desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º deste decreto, por meio de ajuste complementar acordado entre as Partes Contratantes, considerar-se-á aprovado o texto do referido Tratado.

Art. 4º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 195, DE 2015** (Do Poder Executivo)

### **Aviso nº 239/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2015.

EMI nº 00043/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, no dia 29 de maio de 2008, entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra de Relações Exteriores de El Salvador, Marisol Argueta de Barillas.

2. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. O Instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais – o caso do Brasil, o Ministério da Justiça – encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

4. Cumpre assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes e com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que tenham estas ratificado. A proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo Artigo 6º do Instrumento.

5. Com relação à vigência, existe a previsão, no Artigo 33, de entrada em vigor do Tratado na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal para sua ratificação. A denúncia pode ser requerida por qualquer das Partes, a qualquer momento, e terá efeito seis meses após a data do recebimento de notificação escrita à outra Parte.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira*

# **TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE EL SALVADOR SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República de El Salvador  
(doravante denominadas as “Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo: corrupção; lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas; drogas; armas de fogo; munições; explosivos; e terrorismo e seu financiamento;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime,

Acordam o seguinte:

## **CAPÍTULO I** Disposições Gerais

### **Artigo 1º** Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.

2. O auxílio incluirá:

a) entrega de comunicações de atos processuais;

b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

- c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícias de pessoas, objetos, bens e locais;
- g) localização, identificação e apreensão de pessoas;
- h) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
- i) repatriação de ativos;
- j) divisão de ativos;
- k) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado ainda que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.

4. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas, o seqüestro, bloqueio ou perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, a Parte Requerida pode prestar auxílio, de acordo com sua lei interna.

### **Artigo 2º**

#### Autoridades Competentes

Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para formular solicitações de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

### **Artigo 3º**

#### Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas pelas Partes.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
3. Para a República de El Salvador, a Autoridade Central será o Ministério das Relações Exteriores.
4. As solicitações e respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas por meio das Autoridades Centrais ou, quando couber, por meio dos canais diplomáticos.
5. As Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.
7. Caso a comunicação direta entre as Autoridades Centrais não seja possível, as vias diplomáticas deverão ser utilizadas, quando couber.

#### **Artigo 4º**

##### Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá denegar o auxílio se:
  - a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança nacional, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;
  - b) o delito for considerado de natureza política;
  - c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;
  - d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;
  - e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;
  - f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

2. Antes de se recusar a prestar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que estipule necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida denegue o auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da recusa.

### **Artigo 5º**

#### Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

### **Artigo 6º**

#### Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá a confidencialidade de qualquer informação relativa ao envio ou cumprimento de uma solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida consultará à Parte Requerente se persiste seu interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente deverá solicitar autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fim diverso daquele declarado na solicitação.

3. As informações ou provas obtidas por meio de cooperação, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.

4. As disposições deste Artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

## **CAPÍTULO II**

### Solicitações de Auxílio

### **Artigo 7º**

#### Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida fará todo o possível para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que seja solicitada pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de

comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir solicitação de entrega de comunicações de atos processuais para que uma pessoa compareça perante a autoridade competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para comparecimento.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega de comunicações de atos processuais, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

### **Artigo 8º**

#### **Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida**

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exhibir documentos ou outro tipo de provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal, de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas serão obtidas, sempre que a legislação interna da Parte Requerida permita, e a alegação será levada ao conhecimento da Parte Requerente, para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, nos termos da sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

### **Artigo 9º**

#### **Comparecimento no Território da Parte Requerente**

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou cooperar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, ainda que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central ou a autoridade competente da Parte Requerida deverá:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e

- b) informar imediatamente, por meio da Autoridade Central da Parte Requerida, a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

### **Artigo 10**

#### Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As Autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.
2. Para fins deste Artigo:
  - a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
  - b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
  - c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;
  - d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerida.

### **Artigo 11**

#### Salvo-Conduto

1. A pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio:
  - a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;
  - b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.
2. O parágrafo 1º deste Artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:

- a) estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte Requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária; ou
  - b) tenha retornado voluntariamente ao território da Parte Requerente após havê-lo deixado.
3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceite comparecer nos termos do Artigo 9º ou não consinta com solicitação nos termos do Artigo 10.

## **Artigo 12**

### Audiência por Videoconferência

1. Sempre que seja possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, a Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.
2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência, em conformidade com sua legislação interna.
3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no Artigo 23, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.
5. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:
  - a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Esta autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
  - b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, em conformidade com sua legislação interna;
  - c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela legislação da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata, com assinatura dos presentes, indicando:

a) a data e o local da audiência;

b) a identidade da pessoa ouvida;

c) a identidade e demais dados das pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;

d) os eventuais compromissos ou juramentos da pessoa ouvida; e

e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente Artigo:

a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente Artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará deverão ser acordadas entre as Partes em conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor sobre a matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

### **Artigo 13**

#### **Busca e Apreensão**

1. De acordo com sua legislação interna, a Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que a solicitação contenha informação que justifique a medida.

2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

#### **Artigo 14**

##### **Registros Oficiais**

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

#### **Artigo 15**

##### **Devolução de Documentos e Bens**

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens que lhe sejam fornecidos em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, assim que possível, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

#### **Artigo 16**

##### **Auxílio em Processos de Perdimento**

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos, instrumentos ou objetos do crime estejam localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.

3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Autoridade Central tenha conhecimento das providências adotadas.

### **CAPÍTULO III**

## Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

### **Artigo 17**

#### Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida. Não obstante, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.
2. Os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé deverão ser respeitados.

### **Artigo 18**

#### Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tenham sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento à Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.
2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

### **Artigo 19**

#### Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com as disposições do presente Tratado.
2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.
3. A Parte Requerida, ao receber solicitação para divisão de ativos de acordo com as disposições do presente Artigo, deverá:
  - a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste Artigo; e
  - b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

4. Em determinados casos, quando houver vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé.

## **Artigo 20**

### Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:
  - a) determinar, mediante acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser dividida; e
  - b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 21.
  
2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

## **Artigo 21**

### Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 20 (1) (b) será paga:
  - a) em moeda corrente da Parte Requerida; e
  - b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.
  
2. O pagamento de tal quantia será feito:
  - a) à República Federativa do Brasil quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
  - b) à República de El Salvador quando for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Salvadorenha; ou
  - c) a qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especifique por notificação à Parte Requerida.

**Artigo 22**  
Imposição de Condições

Salvo acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor qualquer condição à Parte Requerente quanto à utilização da quantia que transfira nos termos do Artigo 20 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com outro Estado, organização ou indivíduo.

**CAPÍTULO IV**  
Procedimentos

**Artigo 23**  
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, incluindo-se solicitações feitas oralmente. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma. As medidas executadas tornar-se-ão sem efeito caso a Parte Requerente não apresente a confirmação da solicitação de auxílio no prazo determinado neste parágrafo.

2. A solicitação deverá conter o seguinte:

- a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
- b) descrição da matéria e da natureza da investigação, seja policial ou não, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo as disposições legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;
- c) resumo das informações que originaram a solicitação;
- d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e
- e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

- a) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa objeto de prova;

- b) identidade, filiação, data de nascimento e localização de pessoa a ser intimada, sua vinculação ao processo e a forma de intimação cabível;
- c) informações disponíveis sobre a identidade, filiação e a localização de pessoa a ser encontrada;
- d) descrição precisa de local a ser revistado e de bens a serem apreendidos;
- e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;
- f) lista com as perguntas a serem formuladas ao acusado, testemunha e perito;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas às quais terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e
- j) informação sobre a necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

#### **Artigo 24**

##### **Idiomas**

A solicitação deverá ser formulada no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

#### **Artigo 25**

##### **Execução das Solicitações**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de

atender à solicitação. As autoridades competentes da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro modo, desde que não seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado ou que tais formalidades e procedimentos sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o cumprimento da solicitação interferiria no curso de procedimentos ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá:

- a) determinar que se adie o cumprimento da solicitação; ou
- b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, as quais, se aceitas, deverão ser respeitadas por esta Parte.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nesta mencionadas.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

10. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do cumprimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

## **Artigo 26**

### **Informação Espontânea**

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informação à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação

possa auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições a respeito do uso dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

### **Artigo 27**

#### Certificação e Autenticação

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

### **Artigo 28**

#### Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao cumprimento da solicitação, com exceção de:

- a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas, de acordo com os Artigos 8º e 9º;
- b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos;
- c) custos da transferência provisória de pessoas sob custódia conforme o Artigo 10.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão custeados.

## **CAPÍTULO V**

### Disposições Finais

### **Artigo 29**

#### Compatibilidade com Outros Instrumentos Internacionais

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra por meio de: disposições de

outros instrumentos internacionais de que seja parte; suas leis internas; ou outras práticas que possam ser aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes.

### **Artigo 30**

#### Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

### **Artigo 31**

#### Solução de Controvérsias

As Partes resolverão qualquer controvérsia a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

### **Artigo 32**

#### Emendas

Este Tratado poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.

### **Artigo 33**

#### Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado em conformidade com o ordenamento legal interno de cada uma das Partes.
2. O presente Tratado entrará em vigor na data de recebimento da última Nota diplomática que informe o cumprimento do trâmite legal interno para sua ratificação.

### **Artigo 34**

#### Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.
3. As solicitações de auxílio jurídico realizadas antes ou seis meses depois da notificação escrita serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Em fé do qual se subscreve o presente Tratado, em dois exemplares originais, na cidade de São Salvador, República de El Salvador, aos 29 dias do mês de maio de 2008, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL

DE EL SALVADOR

---

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

---

MARISOL ARGUETA DE BARILLAS

Ministra de Relações Exteriores

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****I - RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 29 de maio de 2015, a Mensagem nº 195, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça EMI nº 00043/2015 MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se referem os artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, bem como pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à sua admissibilidade orçamentário-financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade jurídica e mérito.

O Acordo em apreço é composto por 34 artigos, divididos em cinco capítulos, a seguir resumidos, precedidos por breve preâmbulo, que considera os compromissos das Partes na cooperação contra o crime transnacional em diversos instrumentos multilaterais e reconhece a importância de aperfeiçoamento na investigação e persecução de crimes em geral, sobretudo aqueles com uma interface internacional, bem como na recuperação de ativos, de maneira a se protegerem as respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

O **Capítulo I**, denominado *Disposições Gerais*, é composto por seis artigos:

**Artigo 1º:** *Alcance do Auxílio*, em que as Partes se comprometem a prestar auxílio jurídico mútuo em procedimentos relacionados à matéria penal, em relação seja à investigação, seja à persecução de delito, seja à aplicação de medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, mesmo que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida. O auxílio inclui: entrega de comunicações de atos processuais; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia para depoimento ou cooperação com investigação em curso; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícias de pessoas, objetos, bens e locais; localização, identificação e **apreensão de pessoas (sic)**; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação de ativos; divisão de ativos; e, ainda, qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

**Artigo 2º:** indica que as *Autoridades Competentes*, para os fins do Tratado, são aquelas com poder de atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

**Artigo 3º:** considera que as *Autoridades Centrais* indicadas são, para o Brasil, o Ministério da Justiça, e para El Salvador, o Ministério das Relações Exteriores, por meio das quais devem ser encaminhadas diretamente as solicitações e respostas dentro da cooperação jurídica prevista no Tratado, cabendo o uso dos canais diplomáticos como canal alternativo de comunicação, além de prever a possibilidade de designação de outras autoridades.

O **artigo 4º** delinea as hipóteses de *Denegação de Auxílio*, com a previsão das cláusulas de exclusão por razão de ofensa à soberania, segurança nacional ou ordem pública; pela natureza política do delito; pela motivação discriminatória do pedido; pelo caráter de juízo de exceção da autoridade solicitante; pelo prejulgamento, na Justiça da Parte Requerida, da pessoa que figura no pedido em razão da mesma conduta (*ne bis in idem*); e pela conduta ser prevista como delito apenas pela legislação militar da Parte Requerida, e não por sua legislação penal comum. Antes da denegação de auxílio, que deve sempre ser motivada caso ocorra, a Parte Requerida deve consultar a Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme condições particulares que estipule

necessárias, as quais, se aceitas, passam a vincular aquele pedido de auxílio.

No **artigo 5º**, fica estabelecido que a Parte Requerida pode ordenar a execução de *Medidas Cautelares*, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

No **artigo 6º**, são delineadas as condições e exceções de *Confidencialidade e Limitações ao Uso* de informações relativas ao envio ou cumprimento de uma solicitação, uso diverso de informações e provas.

O **Capítulo II**, que trata das *Solicitações de Auxílio*, é desdobrado em dez artigos.

O **artigo 7º** determina que a Parte Requerida deva fazer todo o possível para a *Entrega de Comunicações e Atos Processuais* conforme os termos do Tratado, inclusive no que toca a intimações e outras comunicações similares, sempre com razoável antecedência à data prevista de comparecimento.

O **artigo 8º**, que trata do *Depoimento de Produção de Provas no Território da Parte Requerida*, estipula que uma solicitação de auxílio no âmbito do Tratado pode obrigar uma pessoa que se encontra no território da Parte Requerida a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outros tipos de prova, mediante intimação ou outra forma permitida pela legislação da Requerida, sendo possível a presença de pessoas indicadas na solicitação e a apresentação de perguntas. Alegações de imunidade, incapacidade ou outras limitações legais baseadas na ordem jurídica da Parte Requerente não devem impedir a produção de provas pela Parte Requerida, sempre que permitido pela legislação desta.

O **artigo 9º** estabelece a possibilidade de a *Parte Requerente* solicitar o *comparecimento voluntário de pessoa em seu território* para prestar depoimento, ser identificada ou cooperar em qualquer procedimento, a qual não pode sofrer medida punitiva ou restritiva, a menos que ingresse no território da Requerente de forma voluntária e seja, nesse caso, formalmente intimada.

O **artigo 10** conforma a possibilidade de autorização, pela Parte Requerida, de *Transferência Provisória de Pessoa sob Custódia*, desde que esta consinta, para a Parte Requerente, ficando esta responsável pela segurança e custódia do transferido, que deve ser devolvido assim que cumpridas as medidas solicitadas, dentro do prazo de custódia inicial, vedado o pedido de extradição durante o período de transferência.

O **artigo 11** apresenta proteções à autonomia da jurisdição penal dos pactuantes e aos direitos individuais do investigado ou processado, afirmando que a pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio não pode ser detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida ou, ainda, ser obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação (princípio da especialidade), além de estabelecer exceções no caso de atos voluntários do indivíduo os quais o exponham à jurisdição penal da Parte Requerente.

No **artigo 12**, definem-se as regras para a realização de *Audiência por Videoconferência*, sempre que possível e compatível com a legislação interna das Partes, resguardado o devido processo legal, a direção da audiência por autoridade da Parte Requerente na presença de autoridade competente da Parte Requerida, assistência por intérpretes, entre outros dispositivos.

O **artigo 13** preceitua que a Parte Requerida, de acordo com sua legislação, deve cumprir as solicitações para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que o pedido contenha informação que justifique a medida, podendo as Partes solicitar documentos que atestem a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição, além de estabelecer termos e condições necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

O **artigo 14** estipula que a Parte Requerida deve fornecer cópias de *Registros* públicos em sua posse e pode fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações não disponíveis ao público.

No **artigo 15**, firma-se a necessidade de *devolução* pela Parte Requerida de quaisquer *documentos ou bens* fornecidos sob os auspícios do Tratado, a menos que a Parte Requerida renuncie a esta devolução.

O **artigo 16** indica que as Partes devem auxiliar-se em processos que envolvam identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

O **Capítulo III**, intitulado *Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes*, divide-se em seis artigos.

O **artigo 17** delinea a possibilidade, se houver condenação na Parte Requerente, de proceder-se à *Devolução de Ativos* apreendidos pela Parte Requerida à outra, de acordo com a legislação da Requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé.

No **artigo 18**, determina-se a necessidade de *devolução* de bens que constituam *recursos públicos apropriados indevidamente* da Parte Requerente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, deduzidos os custos operacionais.

O **artigo 19** estipula a possibilidade de *Solicitação de Divisão de Ativos* apreendidos, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação da Parte Requerida.

No **artigo 20**, detalha-se a *Divisão de Ativos*, sendo que a Parte Requerida deve determinar, por acordo mútuo e conforme sua legislação interna a proporção dos ativos a ser dividida, executando a transferência de acordo com o artigo 21.

O **artigo 21** estabelece que o *Pagamento de Ativos Divididos* deve ser feito em moeda corrente da Parte Requerida, por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central de cada Parte.

No **artigo 22**, *proíbe-se* a Parte Requerida de impor qualquer *condição* à Requerente quanto à *utilização da quantia transferida*, salvo acordo em contrário entre as Partes.

O **Capítulo IV** apresenta os *Procedimentos*, divididos em seis artigos.

O **artigo 23** apresenta a *forma* e discrimina o *conteúdo da solicitação*, que deve ser feita por escrito, salvo nos casos acordados quando houver situação de urgência, sendo em regra necessária confirmação escrita em quinze dias.

No **artigo 24**, define-se que a solicitação deve ser formulada no *idioma* da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

O **artigo 25** trata da *Execução das Solicitações*. A Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das medidas, inclusive quanto às formalidades e procedimentos indicados na solicitação, deve respeitar a legislação da Parte Requerida, exceto nos casos dispostos em contrário no Tratado, desde que compatível com ordenamento jurídico da Parte Requerida. Se a Parte Requerida concluir que o cumprimento da solicitação pode interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território, pode determinar o adiamento do cumprimento ou consultar a outra Parte sobre a possibilidade de atendimento sob condições que julgue necessárias. As Partes devem manter-se informadas sobre o curso do cumprimento, os resultados das medidas, a superveniência de circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas ou exijam sua modificação, bem como sobre outras necessárias ao cumprimento das solicitações.

O **artigo 26** faculta o *envio espontâneo de informações* pertinentes à cooperação em matéria penal, podendo a parte fornecedora impor condições a respeito do uso dessas informações.

No **artigo 27**, isentam-se de *certificação* ou *autenticação* os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Tratado.

O **artigo 28** aponta que a Parte Requerida deve arcar com todos os *custos* relativos ao cumprimento da solicitação, com exceção das seguintes despesas, que competem à Parte Requerente: honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos; e custos da transferência provisória de pessoas sob custódia.

O **Capítulo V** traz as *Disposições Finais*, com as cláusulas procedimentais do tratado.

O **artigo 29** garante que o auxílio e os procedimentos previstos no Tratado não constituem impedimento para outras formas de cooperação internacional derivadas de tratados ou outras práticas aplicáveis.

No **artigo 30**, são permitidas *consultas* entre as partes sobre a aplicação do Tratado, facultando-se o estabelecimento de acordo quanto a medidas práticas de facilitação; no **artigo 31**, definem-se os canais diplomáticos como o

mecanismo de solução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do Tratado; no **artigo 32**, são admitidas emendas ao Tratado, por consentimento mútuo das Partes; no **artigo 33**, estipula-se a entrada em vigor do instrumento na data de recebimento da última nota diplomática com a informação sobre o cumprimento dos trâmites legais internos para ratificação; e, no **artigo 34**, admite-se a denúncia, com efeito seis meses após a data da notificação escrita.

O Acordo foi celebrado em na cidade de São Salvador, República de El Salvador, no dia 29 de maio de 2008, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos a apreciar o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal denota, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário ou por autoridades legitimadas a atuar na investigação e processo penal de um para outro Estado, denominados, assim, de Estado requerente e Estado requerido. A cooperação jurídica mais tradicional é aquela categorizada como indireta, a exemplo das cartas rogatórias e da homologação de sentença estrangeira, por depender, para sua efetivação, de um juízo de delibação do Estado requerido, em que se avalia a legalidade extrínseca da decisão do juízo rogante ou da sentença, bem como sua compatibilidade com a soberania nacional e a ordem pública do Estado requerido, incluindo-se nesta os direitos fundamentais.

Com o incremento da interação entre pessoas e entidades submetidas a jurisdições distintas, passou-se a demandar um tipo de cooperação mais célere e ampla, de modo a garantir uma tutela jurisdicional adequada no território dos diversos Estados. Para tanto é que se concretiza a cooperação jurídica direta, também chamada de assistência direta ou auxílio direto, na qual se prescinde de um juízo de delibação por autoridade judicial de nível superior, desdobrando-se a ajuda de modo direto entre autoridades administrativas, policiais, prosecutoriais ou judiciais, dependendo da previsão existente nos tratados multilaterais ou bilaterais específicos. Não existe delibação, pois inexistente ato jurisdicional de outro Estado a

ser delibado e executado. A ajuda consiste em o Estado requerido proferir ato administrativo ou jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no território do Estado requerente, exercendo sua jurisdição e conhecendo ou não do teor do pedido conforme suas leis e procedimentos.

Em avaliação sobre a importância da atuação conjunta e da ajuda interjurisdicional dos Estados para facilitar o combate ao crime, Ricardo Andrade Saadi, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, argumenta que *“a cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. A garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, a manutenção da segurança pública, o combate ao crime organizado, a estabilidade do sistema econômico-financeiro, e tantos outros temas a cargo dos Estados dependem cada vez mais da cooperação jurídica internacional.”*<sup>1</sup>

Em função técnico-administrativa da cooperação, a tramitação dos pedidos de auxílio processual mútuo é coordenada por uma Autoridade Central, designada em cada tratado firmado. A ela cabe, por exemplo, receber, analisar, adequar e transmitir pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação. No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional que ora apreciamos. Em rápido exame dos dados disponibilizados pelo DRCI, verifica-se expressivo saldo positivo de pedidos realizados pela Autoridade Central brasileira a Partes estrangeiras frente às solicitações originadas do exterior, fato que só reforça a constatação de vantagem na ampliação de instrumentos dessa natureza para o Brasil.

No Brasil, as instituições com legitimidade para promover internamente as ações relativas ao cumprimento do pedido de auxílio direto podem

---

<sup>1</sup> Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal*. 2 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 22.

ser administrativas, quando o pedido não envolver providência de natureza jurisdicional, ou judiciais, sobretudo para as solicitações de caráter executório e construtivo. Neste caso, o pedido de auxílio jurídico dá origem a um incidente processual judicial específico, como os pedidos do Ministério Público Federal para a obtenção de quebras de sigilo bancário no Brasil, ou uma ação judicial perante Juízo Federal de primeira instância, a exemplo do que ocorre com as ações de busca e apreensão. A medida requerida será objeto de uma ação em curso no Brasil, com presunção absoluta sobre os fatos declinados pelo Estado Estrangeiro, prescindindo-se, assim, do juízo de deliberação no STJ (concentrado) e efetuando-se no juízo de cognição o controle (difuso) de compatibilidade do pedido com a ordem pública nacional. De igual modo, as autoridades habilitadas a solicitar a cooperação jurídica com a outra Parte, seja perante a Justiça Federal, seja diretamente à Autoridade Central brasileira, são aquelas atuantes na investigação e persecução penal, como a Polícia e o Ministério Público.

A Autoridade Central fundamenta-se em uma relação estabelecida entre Estados, e não entre órgãos específicos, devendo assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Mais que isso, ao celebrar acordos e tratados que prevejam a cooperação jurídica, bem como a figura da Autoridade Central, os Estados ali representados reconhecem que comungam de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados.

Com esse mesmo propósito de integração jurisdicional internacional, o presente Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, celebrado entre o Brasil e El Salvador, permitirá agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a tomada de depoimentos, a busca e apreensão de objetos ou bens, o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova, a localização e identificação de pessoas, a localização, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime. Também são definidos critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

Tomando por base as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados

pelo Brasil, pode-se dizer que o Tratado sob apreço guarda identidade, em quase todos os pontos, com as linhas gerais dos mecanismos de cooperação jurídica dita de segundo grau, ou seja, daqueles que trazem não apenas medidas de mero trâmite ou de instrução probatória, mas também medidas suscetíveis de constranger a esfera de direitos patrimoniais das pessoas, inclusive com finalidade acautelatória, viabilizando embargos, sequestros, arrestos e confiscos sobre bens.

É digno de especial atenção, entretanto, o fato de que, apesar de se localizar, em linhas gerais, dentro dos moldes de diversos outros instrumentos bilaterais celebrados pelo Brasil sobre a mesma matéria, o presente instrumento é o único dentre os ratificados ou assinados pelo País<sup>2</sup> a conter expressamente uma previsão de auxílio jurídico que contemple não apenas a “localização e identificação de pessoas”, mas também a “**apreensão de pessoas (sic)**, como consta do seu art. 1º, § 2º, alínea “g”, artigo que traz o rol de medidas contempladas pelo auxílio jurídico entre as Partes.

Em **primeiro** lugar, essa cláusula contempla, a nosso ver, um tipo de auxílio que, por prever medida constritiva pessoal que afeta a liberdade ir e vir, demonstra-se **incongruente com a natureza e objeto do Tratado**, qual seja a cooperação jurídica em matéria penal para a prestação de auxílio mútuo em relação a investigações e à persecução de delitos que ocorram no Estado requerido, conforme inscrito no §1º do seu art. 1º. As medidas de **assistência jurídica internacional** em matéria penal **adotadas pelo Brasil** em instrumentos bilaterais e multilaterais visam à **obtenção transnacional de provas**, à **comunicação de atos processuais** (citações, intimações e notificações) e, em certas hipóteses, à execução de **medidas constritivas patrimoniais**, inclusive para a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada no juízo brasileiro. **Em nenhum caso, adentram medidas constritivas pessoais que importem detenção**, matéria pertencente à **cooperação jurídica de terceiro grau**, que no Brasil é restrita aos tratados de **extradição**. Tanto é assim que o próprio instrumento, ao dispor sobre a medida de transferência provisória de pessoas que já se encontrem presas no Estado requerido (art. 10, do Tratado), condiciona-a ao consentimento do detento e à vedação ao pedido de extradição passiva.

No caso da prisão com vistas à extradição, seja em sua modalidade instrutória ou executória, os pressupostos da cooperação internacional

---

<sup>2</sup> Entre os quais, citamos os tratados de cooperação ou assistência em matéria penal em vigor com: Itália, Portugal, Canadá, França, Estados Unidos, Colômbia, Peru, Ucrânia, Cuba, Coreia do Sul, Suíça, China, Suriname, Reino Unido, Nigéria, Espanha, México, Honduras e Panamá. Na mesma linha, os tratados em tramitação com Líbano, Angola, Bélgica, Alemanha, Síria e Turquia.

são outros, já que se busca entregar a pessoa do extraditando à jurisdição penal territorial de outro Estado, e não cooperar na instrução probatória de processo penal estrangeiro ou na repatriação de ativos. A cooperação jurídica de terceiro grau, ao repercutir na esfera da liberdade pessoal de indivíduo sob jurisdição brasileira, traz consigo maiores exigências quanto à compatibilização com a ordem pública e direitos fundamentais do ordenamento nacional. A matéria é regulada especialmente pelos tratados de extradição e pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, em seus arts. 76 a 94, sendo condições essenciais para seu deferimento a **dupla incriminação** (art. 77, II) e **dupla punibilidade** (inciso VI), a cominação da conduta típica pela lei brasileira com **pena de prisão superior a um ano** (inciso IV), a **inexistência de processo no Brasil** sobre o mesmo fato que fundar o pedido estrangeiro (inciso V), o respeito à inextraditabilidade de brasileiro (inciso I) entre outros pré-requisitos, de todo **ausentes no Tratado sob apreço**, até porque dedicado a outro objeto de cooperação. Ademais, na fase judiciária do processo de extradição, cabe originariamente ao Supremo Tribunal Federal examinar a legalidade e procedência do pedido, só podendo ser deferida a prisão do extraditando, inclusive cautelar, pelo Ministro-relator da matéria no STF, situação igualmente inconciliável com a previsão de detenção com base no auxílio direto instrutório previsto neste Tratado.

**Segundo**, o Tratado ora apreciado **não inclui** no rol de condições para a cooperação a necessidade da **dupla incriminação**, conforme seu art. 1º, §3º: *“O auxílio será prestado ainda que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida.”* Embora a dupla incriminação seja um requisito comumente adotado em instrumentos de assistência jurídica em matéria penal quanto às medidas coercitivas patrimoniais, não é indispensável. Em referência aos 19 tratados bilaterais sobre a matéria em vigor no Brasil, 5 exigem a dupla incriminação, 11 preveem a necessidade da dupla incriminação nos casos de medidas coercitivas patrimoniais e 3 admitem a cooperação sem a necessidade de dupla tipicidade. Entretanto, nenhum deles envolve medidas coercitivas pessoais que importem prisão ou detenção de pessoas.

Quanto aos tratados multilaterais, também há predomínio da exigência de dupla tipicidade para medidas coercitivas. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), por exemplo, estabelece, em seu art. 18, § 9º, que *“os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar prestar a assistência judiciária”*. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) dispõe, em seu art. 46, § 9º, que: *“(…) b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar*

*assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas.(...)*” A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (OEA), de outro lado, prevê que a assistência será prestada ainda que “*o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido*” (art. 5.º). O Estado Requerido poderá, contudo, recusar a assistência pela ausência de dupla incriminação nos casos de embargo e sequestro de bens e de inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares (art. 5.º, a e b). O Protocolo do Mercosul de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, determina em seu artigo 1º, §4º que a assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido, mas, quando o pedido de assistência referir-se a embargo e seqüestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação (arts. 22 e 23).

Entretanto, quando se consideram os **instrumentos de assistência jurídica que envolvem medidas coercitivas pessoais**, como aqueles que preveem **mandados de captura** emitidos por requisição de autoridades estrangeiras, ou os **tratados de extradição**, vê-se que a dupla incriminação ou o uso de listas exaustivas de crimes é, via de regra, um requisito necessário para o conhecimento do pedido, ordem ou sentença estrangeira. No âmbito do Mercosul, a Decisão CMC nº 48/10, que aprovou o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, é exemplo disso. Pelo disposto neste Acordo, que não chegou a ser ratificado por nenhum Estado, exigia-se não apenas a dupla incriminação, mas também a punibilidade pelas leis das partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 anos, além de outras condicionantes (art. 3º).

**Em terceiro lugar**, embora o instrumento preveja, em seu art. 25, §§ 2º e 3º, uma cláusula geral de salvaguarda à legislação penal das Partes, a internalização de norma jurídica específica, em patamar de lei ordinária federal, com a previsão de **prisão**, em modalidade **preventiva**, com base em **pedido de auxílio** de Estado estrangeiro, **criaria regra processual penal extravagante, a conflitar com os pressupostos e controles do sistema de cautelaridade penal brasileiro**, já que baseada em processo penal estrangeiro, cuja base factual (presunção de

veracidade *juris et de jure*) e legal<sup>3</sup> fugiria, em parte, ao controle de mérito da Justiça nacional, vulnerando garantias do devido processo, contraditório, ampla defesa, entre outras, matéria esta a ser aprofundada nas demais Comissões Temática pertinentes. Se nem mesmo pena cominada em sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil (art. 9º, Código Penal), entende-se que uma medida coercitiva precária, como a prisão preventiva (“apreensão de pessoa” em matéria penal), também não poderia ser reconhecida e executada em território pátrio a partir de subsídios probatórios e circunstâncias acautelatórias ligadas essencialmente a uma jurisdição estrangeira. O instrumento próprio para esse interesse de cooperação jurídica é a via extradicional.

Com essas considerações e no intuito de garantir a compatibilidade deste Tratado com o ordenamento pátrio, julgamos oportuna a apresentação de uma **condicionante** na **cláusula de aprovação congressional** do projeto de decreto legislativo, na forma apontada pela **Consulta nº 4, de 2004/CCJC**, de maneira que **se aprove o instrumento no entendimento de que nele não se incluem medidas de auxílio, em qualquer modalidade, que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.**

No mais, consideramos oportuna a aprovação deste Tratado, sublinhando que o conteúdo e os procedimentos previstos no auxílio jurídico nele contemplados devem adequar-se à legislação de cada Parte, conforme explicitado no seu art. 25, entre outros dispositivos, e não devem constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra por meio de disposições de instrumentos internacionais diversos, suas leis internas ou outras práticas aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes, como preceitua o art. 29. Do mesmo modo, a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se salvaguardados pelo art. 6º do Tratado. Em regra, informações sigilosas e provas compartilhadas por auxílio no âmbito deste Tratado não podem se

---

<sup>3</sup> O art. 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.” Consagra-se assim o princípio do *locus regit actum*, pelo qual a prova deverá ser produzida de acordo com a legislação do local de sua produção.

destinar a finalidade diferente daquela declarada na solicitação, salvo autorização da outra Parte. A competência jurisdicional em matéria penal das Partes e os direitos dos investigados e processados encontram-se igualmente resguardados nas hipóteses de transferência provisória de pessoas sob custódia, que não podem ser submetidas a medidas cominatórias ou restritivas no território da Parte Requerente, conforme estabelecido nos arts. 9º a 11. A Parte Requerida pode permitir a participação de pessoas identificadas na execução do pedido de auxílio jurídico, as quais podem inclusive formular quesitos durante os procedimentos (art. 8º, §4º e 25, §5º).

Sopesando o interesse da cooperação jurídica e da soberania nacional, a Autoridade Central da Parte Requerida deve consultar sua homóloga antes de recusar o auxílio jurídico, de molde a verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que estipule necessárias, as quais, se aceitas, devem ser respeitadas pela outra Parte (art. 4º e art. 25). Ainda assim, o auxílio jurídico pode ser denegado, de maneira fundamentada, nos casos de lesão à soberania ou ordem pública, crimes políticos, pedido derivado de juízo de exceção ou que tenha por objeto pessoa e conduta já julgados na jurisdição penal da Parte Requerida (*ne bis in idem*). Não se exige a dupla tipicidade do delito (art. 1º, §3º, do Tratado), mas a Parte Requerida pode negar o auxílio se a conduta prevista como delito estiver prevista apenas na sua legislação militar, e não na sua legislação penal comum. Se o delito subjacente ao pedido também se incluir na competência da Justiça da Parte Requerida e esta julgar que a solicitação interferiria no curso de procedimento ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Requerida pode adiar o cumprimento ou consultar a Requerente sobre a possibilidade de atender a solicitação sob condições que julgue necessárias.

O Tratado prevê a devolução de ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento pela Parte Requerida quando estes se originarem de recursos públicos apropriados indevidamente da Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais (art. 18). No caso de solicitação de divisão de ativos, a Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Requerente, levando em conta a conveniência da divisão e os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis (arts. 19 e 20). Acrescente-se que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais estão isentos de certificação ou autenticação (art. 27).

A Parte Requerida deve arcar com todos os custos relacionados ao cumprimento da solicitação, exceto quanto aos honorários de

peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviço de intérpretes; e custos da transferência provisória de pessoas sob custódia, os quais correm por conta da Parte Requerente (art. 28). Caso o cumprimento da solicitação demande custos extraordinários enfrentados pela Parte Requerente, as Autoridades Centrais devem consultar-se para determinar os termos e condições para prestação da assistência.

Formam hoje o arcabouço jurídico de cooperação entre Brasil e El Salvador tratados multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluído em 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em 2003, a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (matéria civil e comercial), celebrada em 1975, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em 1992, e seu Protocolo Facultativo, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, celebrada em 1996, entre outros instrumentos. Além dos dispositivos específicos destes regimes, os dois países fundamentam sua cooperação jurídica nos instrumentos tradicionais de auxílio como as cartas rogatórias, a comunicação de atos processuais, a cooperação para a obtenção de prova, assim como pedidos de informação sobre o direito estrangeiro, no marco da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012 e da Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o presente Tratado se inseriria nesse arcabouço de cooperação jurídica, disponibilizando novos mecanismos de auxílio, mais eficientes e eficazes, no desdobramento de investigações e na persecução de crimes que afetem de algum modo Brasil e El Salvador, garantindo assim a proteção das respectivas sociedades e valores comuns entre os dois países.

Feitas essas considerações, VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                   , DE 2015**  
**(Mensagem nº 195, de 2015)**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, condicionado ao cumprimento do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º O auxílio jurídico mútuo compreendido no presente Tratado, em especial no seu art. 1º, § 2º, alíneas “g” e “k” e art. 5º, exclui medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Art. 3º Desde que satisfeita a condição estabelecida no art. 2º deste decreto, por meio de ajuste complementar acordado entre as Partes Contratantes, considerar-se-á aprovado o texto do referido Tratado.

Art. 4º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 195/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, César Halum, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar, Takayama, Benedita da Silva, Capitão Augusto, César Messias, Daniel Coelho, Luiz Carlos Busato, Marcelo Squassoni, Rocha e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara

dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008. Este Tratado foi apresentado pela Exma. Sra. Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

Como esclarece a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00043/2015 – MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, enviada ao Congresso Nacional, o Tratado sob comento tem o “propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime”, tendo por base a instituição de “mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal”. A assistência prevista no ato internacional sob análise contempla medidas relativas à investigação ou persecução de delitos, como bloqueio, apreensão ou perdimento de produtos do crime. Por fim, destaca a Exposição de Motivos que o Tratado é compatível com as leis internas do Brasil e com disposições constantes de outros acordos de assistência jurídica mútua já celebrados pelo Estado brasileiro e que a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações que venham a ser compartilhadas estão salvaguardadas pelo disposto no seu artigo 6º.

Sob a ótica da segurança pública, há impactos, no campo

temático desta Comissão, pela matéria constante dos seguintes dispositivos:

- art. 2º, que trata das medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, o qual disciplina o cumprimento de: a) solicitações de busca e apreensão de objetos; de localização, identificação e apreensão de pessoas; identificação e rastreamento, bloqueio de objetos de crime; e

- art. 5º, que trata da possibilidade de execução de medidas cautelares, com o objetivo de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

São também relevantes para a atividade de segurança pública e de combate ao crime organizado:

- a obrigação de manutenção de confidencialidade de qualquer informação relativa ao envio ou ao cumprimento de uma solicitação – art. 6º;

- a impossibilidade de detenção, de submissão a processo ou a qualquer outra medida restritiva de uma pessoa que se encontre no território nacional, em razão de solicitação de auxílio formulado pelo Estado brasileiro – arts. 10 e 11;

- o cumprimento de solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado requerente que a solicitar, desde que a solicitação contenha informação que justifique a medida – art. 13;

- a obrigação de fornecimento de cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma – art. 14 – e de devolução de quaisquer documentos ou bens que lhe tenham sido fornecidos em cumprimento a uma solicitação formulada pelo Estado brasileiro com base no Tratado sob análise – art. 15;

- o dever de prestar auxílio em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos e objetos de crime – art. 16; e

- a obrigatoriedade de atendimento imediato à solicitação ou à transmissão, quando necessário, à autoridade competente da Parte Requerida, do pedido formulado pela outra Parte – art. 25.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores, foi aprovado o texto do Tratado, condicionado à celebração de ajuste complementar, que exclua do auxílio jurídico mútuo medidas que importem em:

I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente;

II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e

III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O PDC nº 188, de 2015 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à segurança pública, nos termos das alíneas “b”, “f” e “g”, do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

Em tempos de globalização, no qual as fronteiras físicas pouco significam diante das tecnologias de informação, o combate ao crime transnacional exige que os Estados estreitem a cooperação por meio de instrumentos jurídicos que facilitem as ações conjuntas contra o crime organizado.

O presente Tratado insere-se nesse contexto de forma perfeita, uma vez que trata de medidas de cooperação, entre o Brasil e a República de El Salvador, que tem entre os seus objetivos “aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes”, com destaque para o combate a atividades criminosas como lavagem de dinheiro; tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munições e explosivos; terrorismo e seu financiamento.

A facilitação de troca de informações entre órgãos policiais dos dois países é fundamental para que se agilizem procedimentos com vistas a reprimir essas atividades criminosas, além de desestimular a evasão de divisas nacionais, com transferência de recursos, obtidos por meio ilícitos, para local que seria, no jargão tributário, um “paraíso fiscal”.

Deve ser destacado que a correção promovida pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional previne que haja qualquer questionamento sob a constitucionalidade do Tratado, à luz de direitos e garantias

fundamentais, asseguradas pelo texto constitucional brasileiro, e garante o respeito às leis brasileiras, relativas ao processo e à execução penal.

Além disso, aduza-se, por pertinente, que não se observa no texto Tratado nenhuma cláusula que atente contra direitos e garantias resguardados em nossa Constituição Federal, uma vez que não há nenhum ato que possa ser considerado como ofensivo ao direito de ampla defesa ou ao direito ao devido processo legal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entende-se que o Tratado irá contribuir de forma relevante para o combate, por parte do Estado brasileiro, do crime de evasão de divisas, ultimamente tão associado com outras práticas delitivas e que tem causado imensos prejuízos ao nosso País, principalmente em razão da ausência de acordos internacionais que facilitem à repatriação e à divisão de ativos – matéria constante do artigo 1º, alíneas, “i” e “j”, do Tratado.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015**, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual “Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008”, destacando que, nos termos dos seus arts. 2º e 3º, a aprovação do Tratado fica condicionada à celebração de ajuste complementar entre o Brasil e El Salvador, excluindo do texto do Tratado medidas que importem em: I - busca, apreensão, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; II - execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e III - transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma regimental, intenta aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em El Salvador, em 29 de maio de 2008, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 195, de 2015, da Excelentíssima Senhora Presidente da República.

O Tratado em tela é composto por 34 artigos, divididos em cinco capítulos, precedidos por breve preâmbulo, que considera os compromissos das Partes na cooperação contra o crime transnacional em diversos instrumentos multilaterais e reconhece a importância de aperfeiçoamento na investigação e persecução de crimes em geral, sobretudo aqueles com uma interface internacional,

bem como na recuperação de ativos, com o intuito de se protegerem as respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

*Conforme apontado pelo Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (responsável pela elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo), Deputado Marcelo Squassoni, os artigos do Tratado abordam os seguintes temas:*

*“O **Capítulo I**, denominado Disposições Gerais, é composto por seis artigos:*

**Artigo 1º:** *Alcance do Auxílio, em que as Partes se comprometem a prestar auxílio jurídico mútuo em procedimentos relacionados à matéria penal, em relação seja à investigação, seja à persecução de delito, seja à aplicação de medidas assecuratórias referentes a produtos, instrumentos ou objetos do crime, mesmo que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida. O auxílio inclui: entrega de comunicações de atos processuais; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia para depoimento ou cooperação com investigação em curso; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de objetos ou bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícias de pessoas, objetos, bens e locais; localização, identificação e **apreensão de pessoas (sic)**; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação de ativos; divisão de ativos; e, ainda, qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.*

**Artigo 2º:** *indica que as Autoridades Competentes, para os fins do Tratado, são aquelas com poder de atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme a legislação interna da Parte Requerente.*

**Artigo 3º:** *considera que as Autoridades Centrais indicadas são, para o Brasil, o Ministério da Justiça, e para El Salvador, o Ministério das Relações Exteriores, por meio das quais devem ser encaminhadas diretamente as solicitações e respostas dentro da cooperação jurídica prevista no Tratado, cabendo o uso dos canais diplomáticos como canal alternativo de comunicação, além de prever a possibilidade de designação de outras autoridades.*

O **artigo 4º** *delineia as hipóteses de Denegação de Auxílio, com a previsão das cláusulas de exclusão por razão de ofensa à soberania, segurança nacional ou ordem pública; pela natureza política do delito; pela motivação discriminatória do pedido; pelo caráter de juízo de exceção da autoridade solicitante; pelo prejulgamento, na Justiça da Parte Requerida, da pessoa que figura no pedido em razão da mesma conduta (ne bis in idem); e pela*

*conduta ser prevista como delito apenas pela legislação militar da Parte Requerida, e não por sua legislação penal comum. Antes da denegação de auxílio, que deve sempre ser motivada caso ocorra, a Parte Requerida deve consultar a Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme condições particulares que estipule necessárias, as quais, se aceitas, passam a vincular aquele pedido de auxílio.*

*No **artigo 5º**, fica estabelecido que a Parte Requerida pode ordenar a execução de Medidas Cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.*

*No **artigo 6º**, são delineadas as condições e exceções de Confidencialidade e Limitações ao Uso de informações relativas ao envio ou cumprimento de uma solicitação, uso diverso de informações e provas.*

*O **Capítulo II**, que trata das Solicitações de Auxílio, é desdobrado em dez artigos.*

*O **artigo 7º** determina que a Parte Requerida deva fazer todo o possível para a Entrega de Comunicações e Atos Processuais conforme os termos do Tratado, inclusive no que toca a intimações e outras comunicações similares, sempre com razoável antecedência à data prevista de comparecimento.*

*O **artigo 8º**, que trata do Depoimento de Produção de Provas no Território da Parte Requerida, estipula que uma solicitação de auxílio no âmbito do Tratado pode obrigar uma pessoa que se encontra no território da Parte Requerida a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outros tipos de prova, mediante intimação ou outra forma permitida pela legislação da Requerida, sendo possível a presença de pessoas indicadas na solicitação e a apresentação de perguntas. Alegações de imunidade, incapacidade ou outras limitações legais baseadas na ordem jurídica da Parte Requerente não devem impedir a produção de provas pela Parte Requerida, sempre que permitido pela legislação desta.*

*O **artigo 9º** estabelece a possibilidade de a Parte Requerente solicitar o comparecimento voluntário de pessoa em seu território para prestar depoimento, ser identificada ou cooperar em qualquer procedimento, a qual não pode sofrer medida punitiva ou restritiva, a menos que ingresse no território da Requerente de forma voluntária e seja, nesse caso, formalmente intimada.*

*O **artigo 10** conforma a possibilidade de autorização, pela Parte Requerida, de Transferência Provisória de Pessoa sob Custódia, desde que esta consinta, para a Parte Requerente, ficando esta responsável pela segurança e custódia do transferido, que deve ser devolvido assim que cumpridas as medidas solicitadas, dentro do prazo de custódia inicial, vedado o pedido de extradição durante o período de transferência.*

*O **artigo 11** apresenta proteções à autonomia da jurisdição*

*penal dos pactuantes e aos direitos individuais do investigado ou processado, afirmando que a pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio não pode ser detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida ou, ainda, ser obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação (princípio da especialidade), além de estabelecer exceções no caso de atos voluntários do indivíduo os quais o exponham à jurisdição penal da Parte Requerente.*

*No **artigo 12**, definem-se as regras para a realização de Audiência por Videoconferência, sempre que possível e compatível com a legislação interna das Partes, resguardado o devido processo legal, a direção da audiência por autoridade da Parte Requerente na presença de autoridade competente da Parte Requerida, assistência por intérpretes, entre outros dispositivos.*

*O **artigo 13** preceitua que a Parte Requerida, de acordo com sua legislação, deve cumprir as solicitações para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que o pedido contenha informação que justifique a medida, podendo as Partes solicitar documentos que atestem a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição, além de estabelecer termos e condições necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.*

*O **artigo 14** estipula que a Parte Requerida deve fornecer cópias de Registros públicos em sua posse e pode fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações não disponíveis ao público.*

*No **artigo 15**, firma-se a necessidade de devolução pela Parte Requerida de quaisquer documentos ou bens fornecidos sob os auspícios do Tratado, a menos que a Parte Requerida renuncie a esta devolução.*

*O **artigo 16** indica que as Partes devem auxiliar-se em processos que envolvam identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.*

*O **Capítulo III**, intitulado Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes, divide-se em seis artigos.*

*O **artigo 17** delinea a possibilidade, se houver condenação na Parte Requerente, de proceder-se à Devolução de Ativos apreendidos pela Parte Requerida à outra, de acordo com a legislação da Requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé.*

*No **artigo 18**, determina-se a necessidade de devolução de bens que constituam recursos públicos apropriados indevidamente*

da Parte Requerente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, deduzidos os custos operacionais.

O **artigo 19** estipula a possibilidade de Solicitação de Divisão de Ativos apreendidos, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação da Parte Requerida.

No **artigo 20**, detalha-se a Divisão de Ativos, sendo que a Parte Requerida deve determinar, por acordo mútuo e conforme sua legislação interna a proporção dos ativos a ser dividida, executando a transferência de acordo com o artigo 21.

O **artigo 21** estabelece que o Pagamento de Ativos Divididos deve ser feito em moeda corrente da Parte Requerida, por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central de cada Parte.

No **artigo 22**, proíbe-se a Parte Requerida de impor qualquer condição à Requerente quanto à utilização da quantia transferida, salvo acordo em contrário entre as Partes.

O **Capítulo IV** apresenta os Procedimentos, divididos em seis artigos.

O **artigo 23** apresenta a forma e discrimina o conteúdo da solicitação, que deve ser feita por escrito, salvo nos casos acordados quando houver situação de urgência, sendo em regra necessária confirmação escrita em quinze dias.

No **artigo 24**, define-se que a solicitação deve ser formulada no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

O **artigo 25** trata da Execução das Solicitações. A Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das medidas, inclusive quanto às formalidades e procedimentos indicados na solicitação, deve respeitar a legislação da Parte Requerida, exceto nos casos dispostos em contrário no Tratado, desde que compatível com ordenamento jurídico da Parte Requerida. Se a Parte Requerida concluir que o cumprimento da solicitação pode interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território, pode determinar o adiamento do cumprimento ou consultar a outra Parte sobre a possibilidade de atendimento sob condições que julgue necessárias. As Partes devem manter-se informadas sobre o curso do cumprimento, os resultados das medidas, a superveniência de circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas ou exijam sua modificação, bem como sobre outras necessárias ao cumprimento das solicitações.

O **artigo 26** faculta o envio espontâneo de informações pertinentes à cooperação em matéria penal, podendo a parte

*fornecedora impor condições a respeito do uso dessas informações.*

*No **artigo 27**, isentam-se de certificação ou autenticação os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Tratado.*

*O **artigo 28** aponta que a Parte Requerida deve arcar com todos os custos relativos ao cumprimento da solicitação, com exceção das seguintes despesas, que competem à Parte Requerente: honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos; e custos da transferência provisória de pessoas sob custódia.*

*O **Capítulo V** traz as Disposições Finais, com as cláusulas procedimentais do tratado.*

*O **artigo 29** garante que o auxílio e os procedimentos previstos no Tratado não constituem impedimento para outras formas de cooperação internacional derivadas de tratados ou outras práticas aplicáveis.*

*No **artigo 30**, são permitidas consultas entre as partes sobre a aplicação do Tratado, facultando-se o estabelecimento de acordo quanto a medidas práticas de facilitação; no **artigo 31**, definem-se os canais diplomáticos como o mecanismo de solução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do Tratado; no **artigo 32**, são admitidas emendas ao Tratado, por consentimento mútuo das Partes; no **artigo 33**, estipula-se a entrada em vigor do instrumento na data de recebimento da última nota diplomática com a informação sobre o cumprimento dos trâmites legais internos para ratificação; e, no **artigo 34**, admite-se a denúncia, com efeito seis meses após a data da notificação escrita.”*

O presente Projeto de Decreto Legislativo, por sua vez, prevê a aprovação do Tratado em questão, com uma condicionante em seu art. 2º, de forma que se aprove o instrumento no entendimento de que nele não se incluem medidas de auxílio, de qualquer modalidade, que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.

O Projeto contempla, ainda, em seu art. 4º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido Tratado, bem como quaisquer ajustes

complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à sua tramitação, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). O regime de tramitação, nos termos do art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno desta Casa, é de urgência, e o projeto se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Aponte-se, por oportuno, que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar tratados –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado daquele, com capacidade derivada), consoante a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009<sup>4</sup>. Dessa forma, a assinatura do

---

<sup>4</sup> A Convenção, em sua Parte II, Seção 1, artigo 7 (Plenos Poderes), item 2, “a”, estatui: “*Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado*”.

Tratado em comento pelo Ministro das Relações Exteriores é válida e apta a produzir seus efeitos, desde que referendado o ato pelo Congresso Nacional e devidamente ratificado no plano internacional.

De igual sorte, foi atendido o disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à **juridicidade**, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No tocante à **técnica legislativa**, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Já em relação ao **mérito**, ressaltamos que, conforme apontado na Exposição de Motivos Interministerial nº 43/2015, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, “*o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito de assistência jurídica mútua em matéria penal. A entrada em vigor do Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria, que tem sido objeto de esforço por parte destas duas pastas. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime*”.

Não há dúvida, portanto, de que o presente Projeto de Decreto Legislativo mostra-se conveniente e oportuno, pois visa à aprovação de Tratado internacional de cooperação jurídica em matéria penal que busca, conforme consta de seu próprio preâmbulo, aprimorar a efetividade da investigação, da persecução e

do combate de crimes (sobretudo de graves atividades criminosas, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munições, explosivos, e terrorismo e seu financiamento), com vistas a proteger as sociedades democráticas e os valores comuns das Partes assinantes.

Ressalte-se que o Tratado objeto do Projeto de Decreto Legislativo ora em análise permitirá agilizar o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a tomada de depoimentos, a busca e apreensão de objetos ou bens, o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova, a localização e a identificação de pessoas, a localização, o rastreamento e a adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, bem como define critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

Aponte-se, ainda, que o Tratado em questão guarda, em linhas gerais, identidade com diversos outros instrumentos bilaterais celebrados pelo Brasil sobre a mesma matéria e que já se encontram em vigor, dentre os quais, por exemplo, os tratados de cooperação ou assistência em matéria penal firmados com Itália, Portugal, Canadá, França, Estados Unidos, Colômbia, Peru, Ucrânia, Cuba, Coreia do Sul, Suíça, China, Suriname, Reino Unido, Nigéria, Espanha, México, Honduras e Panamá.

E naquilo que o Tratado ora analisado se distancia desses outros citados, o presente Projeto de Decreto Legislativo teve o cuidado de estabelecer uma condicionante em seu art. 2º, de forma que se aprove o instrumento no entendimento de que nele não se incluem medidas de auxílio, de qualquer modalidade, que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente. E isso se faz necessário pelos seguintes fundamentos, apontados pelo Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Marcelo Squassoni:

*“É digno de especial atenção, entretanto, o fato de que, apesar de se localizar, em linhas gerais, dentro dos moldes de diversos outros instrumentos bilaterais celebrados pelo Brasil*

sobre a mesma matéria, o presente instrumento é o único dentro os ratificados ou assinados pelo País a conter expressamente uma previsão de auxílio jurídico que contemple não apenas a 'localização e identificação de pessoas', mas também a '**apreensão de pessoas (sic)**', como consta do seu art. 1º, § 2º, alínea 'g', artigo que traz o rol de medidas contempladas pelo auxílio jurídico entre as Partes.

Em **primeiro lugar**, essa cláusula contempla, a nosso ver, um tipo de auxílio que, por prever medida constritiva pessoal que afeta a liberdade de ir e vir, demonstra-se **incongruente com a natureza e objeto do Tratado**, qual seja a cooperação jurídica em matéria penal para a prestação de auxílio mútuo em relação a investigações e à persecução de delitos que ocorram no Estado requerido, conforme inscrito no § 1º do seu art. 1º. As medidas de **assistência jurídica internacional em matéria penal adotadas pelo Brasil** em instrumentos bilaterais e multilaterais visam à **obtenção transnacional de provas**, à **comunicação de atos processuais** (citações, intimações e notificações) e, em certas hipóteses, à execução de **medidas constritivas patrimoniais**, inclusive para a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada no juízo brasileiro. **Em nenhum caso, adentram medidas constritivas pessoais que importem detenção**, matéria pertencente à **cooperação jurídica de terceiro grau**, que no Brasil é restrita aos tratados de **extradição**. Tanto é assim que o próprio instrumento, ao dispor sobre a medida de transferência provisória de pessoas que já se encontrem presas no Estado requerido (art. 10 do Tratado), condiciona-a ao consentimento do detento e à vedação ao pedido de extradição passiva.

No caso da prisão com vistas à extradição, seja em sua modalidade instrutória ou executória, os pressupostos da cooperação internacional são outros, já que se busca entregar a pessoa do extraditando à jurisdição penal territorial de outro Estado, e não cooperar na instrução probatória de processo penal estrangeiro ou na repatriação de ativos. A cooperação jurídica de terceiro grau, ao repercutir na esfera da liberdade pessoal de indivíduo sob jurisdição brasileira, traz consigo maiores exigências quanto à compatibilização com a ordem pública e direitos fundamentais do ordenamento nacional. A matéria é regulada especialmente pelos tratados de extradição e pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, em seus arts. 76 a 94, sendo condições essenciais para seu deferimento a **dupla incriminação** (art. 77, II) e **dupla punibilidade** (inciso VI), a cominação da conduta típica pela lei brasileira com **pena de prisão superior a um ano** (inciso IV), a **inexistência de processo no Brasil** sobre o mesmo fato que fundar o pedido estrangeiro (inciso V), o respeito à **inextraditabilidade de brasileiro** (inciso I) entre outros pré-requisitos, de todo

**ausentes no Tratado sob apreço**, até porque dedicado a outro objeto de cooperação. Ademais, na fase judiciária do processo de extradição, cabe originariamente ao Supremo Tribunal Federal examinar a legalidade e procedência do pedido, só podendo ser deferida a prisão do extraditando, inclusive cautelar, pelo Ministro-relator da matéria no STF, situação igualmente inconciliável com a previsão de detenção com base no auxílio direto instrutório previsto neste Tratado.

**Segundo**, o Tratado ora apreciado **não inclui** no rol de condições para a cooperação a necessidade da **dupla incriminação**, conforme seu art. 1º, §3º: 'O auxílio será prestado ainda que o fato que origina a cooperação não seja considerado delito pela legislação da Parte Requerida'. Embora a dupla incriminação seja um requisito comumente adotado em instrumentos de assistência jurídica em matéria penal quanto às medidas coercitivas patrimoniais, não é indispensável. Em referência aos 19 tratados bilaterais sobre a matéria em vigor no Brasil, 5 exigem a dupla incriminação, 11 preveem a necessidade da dupla incriminação nos casos de medidas coercitivas patrimoniais e 3 admitem a cooperação sem a necessidade de dupla tipicidade. Entretanto, nenhum deles envolve medidas coercitivas pessoais que importem prisão ou detenção de pessoas.

Quanto aos tratados multilaterais, também há predomínio da exigência de dupla tipicidade para medidas coercitivas. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), por exemplo, estabelece, em seu art. 18, § 9º, que 'os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar prestar a assistência judiciária'. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) dispõe, em seu art. 46, § 9º, que: '(...) b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas(...)'. A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (OEA), de outro lado, prevê que a assistência será prestada ainda que 'o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido' (art. 5.º). O Estado Requerido poderá, contudo, recusar a assistência pela ausência de dupla incriminação nos casos de embargo e sequestro de bens e de inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares (art. 5.º, a e b). O Protocolo do Mercosul de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, determina em seu artigo 1º, §4º que a assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido, mas, quando o pedido de

assistência referir-se a embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação (arts. 22 e 23).

Entretanto, quando se consideram os **instrumentos de assistência jurídica que envolvem medidas coercitivas pessoais**, como aqueles que preveem **mandados de captura** emitidos por requisição de autoridades estrangeiras, ou os **tratados de extradição**, vê-se que a dupla incriminação ou o uso de listas exaustivas de crimes é, via de regra, um requisito necessário para o conhecimento do pedido, ordem ou sentença estrangeira. No âmbito do Mercosul, a Decisão CMC nº 48/10, que aprovou o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, é exemplo disso. Pelo disposto neste Acordo, que não chegou a ser ratificado por nenhum Estado, exigia-se não apenas a dupla incriminação, mas também a punibilidade pelas leis das partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 anos, além de outras condicionantes (art. 3º).

**Em terceiro lugar**, embora o instrumento preveja, em seu art. 25, §§ 2º e 3º, uma cláusula geral de salvaguarda à legislação penal das Partes, a internalização de norma jurídica específica, em patamar de lei ordinária federal, com a previsão de **prisão**, em modalidade **preventiva**, com base em **pedido de auxílio** de Estado estrangeiro, **criaria regra processual penal extravagante, a conflitar com os pressupostos e controles do sistema de cautelaridade penal brasileiro**, já que baseada em processo penal estrangeiro, cuja base factual (presunção de veracidade juris et de jure) e legal fugiria, em parte, ao controle de mérito da Justiça nacional, vulnerando garantias do devido processo, contraditório, ampla defesa, entre outras. Se nem mesmo pena cominada em sentença estrangeira pode ser homologada no Brasil (art. 9º, Código Penal), entende-se que uma medida coercitiva precária, como a prisão preventiva ('apreensão de pessoa' em matéria penal), também não poderia ser reconhecida e executada em território pátrio a partir de subsídios probatórios e circunstâncias acautelatórias ligadas essencialmente a uma jurisdição estrangeira. O instrumento próprio para esse interesse de cooperação jurídica é a via extradicional.

Com essas considerações e no intuito de garantir a compatibilidade deste Tratado com o ordenamento pátrio, julgamos oportuna a apresentação de uma **condicionante na cláusula de aprovação congressional** do projeto de decreto legislativo, na forma apontada pela **Consulta nº 4, de**

**2004/CCJC, de maneira que se aprove o instrumento no entendimento de que nele não se incluem medidas de auxílio, em qualquer modalidade, que importem: a) busca, detenção, prisão ou outra medida coercitiva pessoal contra a liberdade de uma pessoa que se encontre no território da Parte Requerida e seja investigada, processada ou julgada penalmente na Parte Requerente; b) execução, na Parte Requerida, de sentenças penais impostas na Parte Requerente; e c) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade na Parte Requerente.”**

Assim, constata-se que a proposição, na forma em que apresentada, e o tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 188/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olimpio, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu

Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Indio da Costa, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Reginaldo Lopes e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**